

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0067-2017

Início Tramitação 03-10-2017

Ementa

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Programa 2017, nos diversos Departamentos Municipais, para atendimento das atividades que especifica.

Autor

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____

Publicado no Jornal: _____ em _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 710/2017-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 2 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 067/2017.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua justificativa, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Programa 2017, nos Diversos Departamentos Municipais, para atendimento das atividades que especifica".

Considerando a relevância e urgência da matéria, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que esta proposição seja apreciada em **regime de urgência especial** ou em **sessão extraordinária**.

Justifica-se a relevância e urgência desta matéria pelo fato de que, esta proposição, visa garantir a dotação necessária ao pagamento de parte da folha de pessoal do mês corrente, a ser creditada na conta bancária dos servidores no último dia útil do **mês de Outubro/2017**, e também, reforçar a dotação orçamentária das folhas de pessoal dos meses subsequentes. Por isso, esta proposição carece ser apreciada e aprovada **até meados deste mês**.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: Data/Hora
24-208 03/10/2017 16:16:55
Responsável:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 067, de 2 de outubro de 2017.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Programa 2017, nos Diversos Departamentos Municipais, para atendimento das atividades que especifica".

De acordo com o artigo 40 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, "São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". (grifos nosso)

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964, por sua vez, classifica os créditos adicionais em três tipos, suplementares, especiais e extraordinários:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifos nossos)

Já o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que:

Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...]. (grifos nossos)

Nesse contexto, esta propositura visa obter autorização para abertura de crédito adicional suplementar de **R\$ 4.222.592,21 (quatro milhões duzentos e vinte e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos)**, ao



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Orçamento Programa 2017, visando reforçar a dotação orçamentária de pessoal e encargos sociais dos Diversos Departamentos Municipais, conforme classificação do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades:

I - Atividade 2004, Manutenção do Serviços de Gabinete, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil e obrigações patronais;

II - Atividade 2007, Manutenção da Junta Militar e Tiro de Guerra, pagamento de despesas com obrigações patronais;

III - Atividade 2090, Manutenção do Sistema de Controle Interno, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil, obrigações patronais – intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

IV - Atividade 2012, Manutenção da Diretoria do Departamento - DEAF, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil e obrigações patronais;

V - Atividade 2017, Manutenção da Diretoria do Departamento - DOSP, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil, obrigações patronais – intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

VI - Atividade 2038, Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil;

VII - Atividade 2042, Manutenção de Creches e Pré-Escola, Ensino Infantil, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil, obrigações patronais, obrigações patronais-intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

VIII - Atividade 2043, Manutenção do Ensino Fundamental, Ensino Fundamental, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil, obrigações patronais, obrigações patronais-intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

IX - Atividade 2024, Implementação do UBS, Fundo Municipal de Saúde, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

X - Atividade 2025, Departamento PSF, pagamento de despesas com obrigações patronais – intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

XI - Atividade 2026, Operação de Assistência Farmacêutica, pagamento de despesas com obrigações patronais – intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

XII - Atividade 2030, Ambulatório de Especialidades - Média Complexidade, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil;

XIII - Atividade 2033, Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, pagamento de despesas com obrigações patronais – intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

XIV - Atividade 2035, Suporte Administrativo, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil, obrigações patronais – intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

XV - Atividade 2064, Manutenção da Diretoria de Assistência Social, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil;

XVI - Atividade 2052, Manutenção Diretoria de Segurança, Trânsito e Transportes – DESETRANS, pagamento de despesas com obrigações patronais;

XVII - Atividade 2079, Manutenção da Diretoria de Assuntos Jurídicos – DEAJUR, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil;

XVIII - Atividade 2050, Manutenção da Limpeza Pública, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

XIX - Atividade 2009, Manutenção da Diretoria de Planejamento, pagamento de despesas com obrigações patronais;

XX - Atividade 2015, Manutenção da Diretoria de Indústria, Comércio e Serviços, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, obrigações patronais – intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS.

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente (R\$ 20.000,00) e da anulação parcial ou total de dotações (R\$ 4.202.592,21), conforme classificação constante do Anexo II.

Salientamos, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a relevância e urgência desta propositura. Ela visa garantir a dotação necessária ao pagamento de parte da folha de pessoal do mês corrente, a ser creditada na conta bancária dos servidores no último dia útil do **mês de Outubro/2017**, e reforçar a dotação



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

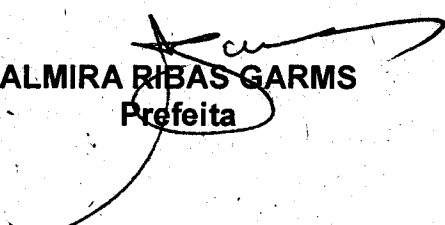
orçamentária das folhas de pessoal dos meses subsequentes. Por isso, **esta propositura carece ser apreciada e aprovada até meados deste mês.**

Esta matéria não foi encaminhada anteriormente à apreciação desse Legislativo por conta do disposto no § 1º do artigo 301 da Lei Orgânica do Município, incluso por intermédio da Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 5 de setembro de 2017, o qual estabelece que "as proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Municipal no **último trimestre do exercício financeiro** relativo à lei orçamentária". (grifos nossos)

Por conta do crédito, ora aberto, fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 6.066, de 2 de janeiro de 2017.

Posto isto, considerada a **urgência e relevância** da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 067, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Programa 2017, nos Diversos Departamentos Municipais, para atendimento das atividades que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar de R\$ 4.222.592,21 (quatro milhões duzentos e vinte e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), ao Orçamento Programa 2017, conforme classificação do Anexo I.

Parágrafo único. O crédito adicional suplementar será aberto nos Diversos Departamentos Municipais para atendimento das seguintes atividades:

I - Atividade 2004, Manutenção do Serviços de Gabinete, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil e obrigações patronais;

II - Atividade 2007, Manutenção da Junta Militar e Tiro de Guerra, pagamento de despesas com obrigações patronais;

III - Atividade 2090, Manutenção do Sistema de Controle Interno, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil, obrigações patronais – intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

IV - Atividade 2012, Manutenção da Diretoria do Departamento - DEAF, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil e obrigações patronais;

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24-208 03/10/2017 16:16:55
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 2 de 16

V - Atividade 2017, Manutenção da Diretoria do Departamento - DOSP, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil, obrigações patronais intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

VI - Atividade 2038, Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil;

VII - Atividade 2042, Manutenção de Creches e Pré-Escola, Ensino Infantil, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil, obrigações patronais, obrigações patronais intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

VIII - Atividade 2043, Manutenção do Ensino Fundamental, Ensino Fundamental, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil, obrigações patronais, obrigações patronais intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

IX - Atividade 2024, Implementação do UBS, Fundo Municipal de Saúde, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

X - Atividade 2025, Departamento PSF, pagamento de despesas com obrigações patronais intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

XI - Atividade 2026, Operação de Assistência Farmacêutica, pagamento de despesas com obrigações patronais intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

XII - Atividade 2030, Ambulatório de Especialidades - Média Complexidade, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil;

XIII - Atividade 2033, Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, pagamento de despesas com obrigações patronais intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

XIV - Atividade 2035, Suporte Administrativo, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil, obrigações patronais intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

XV - Atividade 2064, Manutenção da Diretoria de Assistência Social, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 3 de 16

XVI - Atividade 2052, Manutenção Diretoria de Segurança, Trânsito e Transportes – DESETRANS, pagamento de despesas com obrigações patronais;

XVII - Atividade 2079, Manutenção da Diretoria de Assuntos Jurídicos – DEAJUR, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil;

XVIII - Atividade 2050, Manutenção da Limpeza Pública, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoa civil e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS;

XIX - Atividade 2009, Manutenção da Diretoria de Planejamento, pagamento de despesas com obrigações patronais;

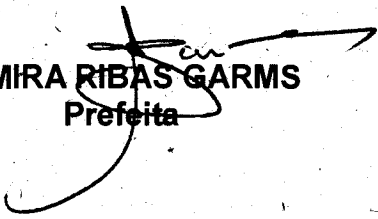
XX - Atividade 2015, Manutenção da Diretoria de Indústria, Comércio e Serviços, pagamento de despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, obrigações patronais intra-orçamentário e aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS.

Art. 2º O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II.

Art. 3º Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 6.066, de 2 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de outubro de 2017.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/kes/ammm
PLO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 4 de 16

ANEXO I

02	02	01	GABINETE DO PREFEITO	
	20	04.122.0002.2004.0000	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DE GABINETE	45.000,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	21	04.122.0002.2004.0000	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DE GABINETE	5.300,00
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
02	02	03	GABINETE – JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	
	41	04.122.0002.2007.0000	MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA	
	3.500,00	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
02	02	05	GABINETE – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	
	54	04.124.0002.2090.0000	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	
	8.700,00	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	55	04.124.0002.2090.0000	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	
	1.000,00	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	59	04.124.0002.2090.0000	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	
	1.000,00	3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
02	03	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF	
	60	04.122.0003.2012.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E	
FINANÇAS		91.000,00		
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	61	04.122.0003.2012.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E	
FINANÇAS		12.000,00		
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
02	04	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DOSP	
	79	04.122.0004.2017.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS	
PUBLICOS		105.000,00		
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 5 de 16

		110	000	GERAL		
81		04.122.0004.2017.0000			MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS	
PUBLICOS		12.000,00				
		3.1.91.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01		TESOURO		
		110	000	GERAL		
87		04.122.0004.2017.0000			MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS	
RUBLICOS		9.000,00				
		3.3.91.97.00			Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01		TESOURO		
		110	000	GERAL		
02	06	06			FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL. PROF.MAGIST.	
		211	12.361.0007.2038.0000		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60%	
		961.792,21				
		3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		02			TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
		261	000		EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO	
02	06	02			DEPTO DE EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL	
		173	12.365.0008.2042.0000		MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA	500.000,00
		3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01		TESOURO		
		210	000		EDUCAÇÃO INFANTIL	
		174	12.365.0008.2042.0000		MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA	20.000,00
		3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		05			TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		200	002		PROGRAMA APOIO A CRECHES	
		175	12.365.0008.2042.0000		MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA	90.000,00
		3.1.90.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01		TESOURO		
		210	000		EDUCAÇÃO INFANTIL	
		178	12.365.0008.2042.0000		MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA	100.000,00
		3.1.91.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01		TESOURO		
		210	000		EDUCAÇÃO INFANTIL	
		184	12.365.0008.2042.0000		MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA	250.000,00
		3.3.91.97.00			Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01		TESOURO		
		210	000		EDUCAÇÃO INFANTIL	
02	06	03			DEPTO DE EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL	
		189	12.361.0009.2043.0000		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	700.000,00
		3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01		TESOURO		
		220	000		ENSINO FUNDAMENTAL	
		190	12.361.0009.2043.0000		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	100.000,00
		3.1.90.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01		TESOURO		
		220	000		ENSINO FUNDAMENTAL	
		191	12.361.0009.2043.0000		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	21.000,00
		3.1.91.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01		TESOURO		



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 6 de 16

197	220	000	ENSINO FUNDAMENTAL		
	12.361.0009.2043.0000		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	250.000,00	
	3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS		
	01		TESOURO		
	220	000	ENSINO FUNDAMENTAL		
02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
303	10.301.0017.2024.0000		IMPLEMENTAÇÃO UBS	256.000,00	
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
	01		TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL		
319	10.301.0017.2024.0000		IMPLEMENTAÇÃO UBS	50.000,00	
	3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS		
	01		TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL		
325	10.301.0017.2025.0000		DEPARTAMENTO PSF	10.000,00	
	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
	01		TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL		
327	10.301.0017.2025.0000		DEPARTAMENTO PSF	10.000,00	
	3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO		
	01		TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL		
335	10.301.0017.2025.0000		DEPARTAMENTO PSF	10.000,00	
	3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS		
	01		TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL		
387	10.303.0018.2026.0000		OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	10.000,00	
	3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO		
	01		TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL		
393	10.303.0018.2026.0000		OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	8.000,00	
	3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS		
	01		TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL		
367	10.302.0019.2030.0000		AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES - MÉDIA		
COMPLEXIDADE	60.000,00				
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
	01		TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL		
413	10.305.0020.2033.0000		AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE		
20.000,00					
	3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO		
	01		TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL		
424	10.305.0020.2033.0000		AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE		
4.000,00					
	3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS		
	01		TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL		
290	10.122.0021.2035.0000		SUPORTE ADMINISTRATIVO	174.000,00	
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
	01		TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL		
292	10.122.0021.2035.0000		SUPORTE ADMINISTRATIVO	20.000,00	
	3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO		
	01		TESOURO		



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 7 de 16

		310	000	SAÚDE-GERAL	
*297		10.122.0021.2035.0000		SUPORTE ADMINISTRATIVO	10.000,00
		3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01		TESOURO	
		310	000	SAÚDE-GERAL	
02	11	01		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	
		435	08.244.0022.2064.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
		12.000,00			
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01		TESOURO	
		510	000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
02	12	01		DEPTO DE SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	
		529	04.122.0013.2052.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE SEGURANÇA, TRANSITO E	
TRANSPORTE		7.000,00			
		3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
02	13	01		DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - DEAJUR	
		562	02.061.0025.2079.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	
		13.000,00			
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
02	15	01		DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	
		579	15.452.0012.2050.0000	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA 180.000,00	
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
		585	15.452.0012.2050.0000	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA 10.000,00	
		3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
02	16	01		DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	
		606	04.122.0002.2009.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO	
		6.800,00			
		3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01		TESOURO	
		110	000	GERAL	
02	17	01		DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS	
		617	04.122.0003.2015.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E	
SERVIÇOS		50.000,00			



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 8 de 16

		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
619		04.122.0003.2015.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDÚSTRIA, COMERCIO E	
SERVIÇOS		10.000,00		
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
624		04.122.0003.2015.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDÚSTRIA, COMERCIO E	
SERVIÇOS		5.500,00		
		3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
TOTAL CRÉDITO SUPLEMENTAR R\$				4.222.592,21

ANEXO II

Fontes de Recurso

05	00		20.000,00
Subtotal Excesso de Arrecadação R\$			20.000,00

02	02	01	GABINETE DO PREFEITO	
	18	04.122.0002.2002.0000	MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LEGAL	
		-20000,00		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
19		04.122.0002.2003.0000	MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE	
INSTITUCIONAL		-8000,00		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
02	02	02	GABINETE - SECRETARIA	
	32	04.122.0002.2006.0000	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DA SECRETARIA	
		90000,00		
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
	34	04.122.0002.2006.0000	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DA SECRETARIA	
		15000,00		
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
	39	04.122.0002.2006.0000	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DA SECRETARIA	
		20000,00		
		3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
02	02	03	GABINETE - JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	
	40	04.122.0002.2007.0000	MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA -	
		5000,00		
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
	46	04.122.0002.2007.0000	MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA -	
		3000,00		



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 9 de 16

		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
47		04.122.0002.2007.0000	MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA -
5000,00			
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
02	02	05	GABINETE - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
	57	04.124.0002.2090.0000	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO -
1000,00			
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
	58	04.124.0002.2090.0000	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO -
1000,00			
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
02	03	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF
	62	04.122.0003.2012.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS		-10000,00	
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
	75	04.122.0003.1004.0000	ILUMINAÇÃO PÚBLICA -25000,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
02	04	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DOSP
	80	04.122.0004.2017.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS		-10000,00	
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
02	04	02	DEPTO DE OBRAS - LOGRADOUROS PÚBLICOS
	94	15.452.0004.2018.0000	MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS -200000,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
	95	15.452.0004.2018.0000	MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS -10000,00
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
	96	15.452.0004.2018.0000	MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS -27000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO
		01	TESOURO
		110 000	GERAL
	101	15.452.0004.2018.0000	MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS -20000,00
		3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS
		01	TESOURO
		110 000	GERAL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 10 de 16

02	04	03	DEPTO DE OBRAS – CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
	104	15.452.0004.2019.0000	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO	-22000,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	106	15.452.0004.2019.0000	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO	-10000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	112	15.452.0004.2019.0000	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO	-10000,00
		3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
02	04	04	DEPTO DE OBRAS – SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM	
	117	26.782.0004.2020.0000	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESTRADAS RODAGENS	
MUNICIPAIS		-11000,00		
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	122	26.782.0004.2020.0000	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESTRADAS RODAGENS	
MUNICIPAIS		-5000,00		
		3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
02	05	01	DEPTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA	
	124	18.542.0006.2023.0000	MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL	-1000,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	125	18.542.0006.2023.0000	MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL	-1000,00
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	126	18.542.0006.2023.0000	MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL	-1000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	127	18.542.0006.2023.0000	MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL	-5000,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	128	18.542.0006.2023.0000	MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL	-5000,00
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	129	18.542.0006.2023.0000	MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL	-3000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	130	18.542.0006.2023.0000	MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL	-1000,00
		3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01	TESOURO	
		110	GERAL	
	138	20.606.0006.2022.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE AGRICULTURA E	
ABASTECIMENTO		-10000,00		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 11 de 16

	01		TESOURO		
	110	000	GERAL		
147	20.606.0006.2081.0000		MANUTENÇÃO MATADOURO MUNICIPAL	-30000,00	
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
	01		TESOURO		
	110	000	GERAL		
148	20.606.0006.2081.0000		MANUTENÇÃO MATADOURO MUNICIPAL	-7500,00	
	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
	01		TESOURO		
	110	000	GERAL		
150	20.606.0006.2081.0000		MANUTENÇÃO MATADOURO MUNICIPAL	-15000,00	
	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO		
	01		TESOURO		
	110	000	GERAL		
151	20.606.0006.2081.0000		MANUTENÇÃO MATADOURO MUNICIPAL	-1000,00	
	3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		
	01		TESOURO		
	110	000	GERAL		
152	20.606.0006.2081.0000		MANUTENÇÃO MATADOURO MUNICIPAL	-21900,00	
	3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
	01		TESOURO		
	110	000	GERAL		
153	20.606.0006.2081.0000		MANUTENÇÃO MATADOURO MUNICIPAL	-4000,00	
	3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS		
	01		TESOURO		
	110	000	GERAL		
154	20.606.0006.2081.0000		MANUTENÇÃO MATADOURO MUNICIPAL	-5000,00	
	4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
	01		TESOURO		
	110	000	GERAL		
02	06	02	DEPTO DE EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL		
182	12.365.0008.2042.0000		MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA	-30000,00	
	3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		
	01		TESOURO		
	210	000	EDUCAÇÃO INFANTIL		
02	06	03	DEPTO DE EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL		
193	12.361.0009.2043.0000		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	-943275,00	
	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO		
	01		TESOURO		
	220	000	ENSINO FUNDAMENTAL		
02	06	06	DEPTO DE EDUCAÇÃO - FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA		
VAL.PROF.MAGIST.					
208	12.361.0007.1015.0000		REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	--	
1000,00					
	4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES		
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	262	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS		
210	12.361.0007.2038.0000		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60%		
-50000,00					
	3.1.90.04.00		CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	261	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO		
212	12.361.0007.2038.0000		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60%		
-200000,00					
	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS		



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 12 de 16

	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	261	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO	
215	12.361.0007.2039.0000		MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%	-
450000,00				
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	262	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	
217	12.361.0007.2039.0000		MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%	-
50000,00				
	3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	262	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	
218	12.361.0007.2039.0000		MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%	-
1000,00				
	3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	262	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	
219	12.365.0007.1015.0000		REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	-
1000,00				
	4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	262	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	
221	12.365.0007.2040.0000		MANUTENÇÃO CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - FUNDEB 60%	-
-100000,00				
	3.1.90.04.00		CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	261	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO	
224	12.365.0007.2040.0000		MANUTENÇÃO CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - FUNDEB 60%	-
-50000,00				
	3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	261	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO	
225	12.365.0007.2041.0000		MANUTENÇÃO CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - FUNDEB 40%	-
-58792,21				
	3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	262	000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	
02	07	01	DEPTO DE CULTURA - DEC	
	226	13.392.0014.1019.0000	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES CULTURAIS	-
5000,00				
	4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
227	13.392.0014.2055.0000		MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	-40000,00
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
229	13.392.0014.2055.0000		MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	-10000,00
	3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
231	13.392.0014.2055.0000		MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	-10000,00
	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
236	13.392.0014.2055.0000		MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	-10000,00
	3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
	01		TESOURO	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 13 de 16

		110	000	GERAL		
237		13.392.0014.2055.0000			MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	-5000,00
		4.4.90.52.00			EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		01		TESOURO		
		110	000	GERAL		
02	08	01		DEPTO DE TURISMO - DETUR		
	244	23.695.0015.2057.0000			MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE TURISMO	-50000,00
		3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01		TESOURO		
		110	000	GERAL		
	246	23.695.0015.2057.0000			MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE TURISMO	-10000,00
		3.1.91.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01		TESOURO		
		110	000	GERAL		
	252	23.695.0015.2057.0000			MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE TURISMO	-20000,00
		3.3.91.97.00			Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01		TESOURO		
		110	000	GERAL		
	259	23.695.0015.2059.0000			MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TREM TURISTICO	-
8000,00		3.1.90.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01		TESOURO		
		110	000	GERAL		
02	09	01		DEPTO DE ESPORTE E LAZER - DEEL		
	267	27.812.0016.2060.0000			MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER	-
90000,00		3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01		TESOURO		
		110	000	GERAL		
	268	27.812.0016.2060.0000			MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER	-
8000,00		3.1.90.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01		TESOURO		
		110	000	GERAL		
	269	27.812.0016.2060.0000			MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER	-
21000,00		3.1.91.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01		TESOURO		
		110	000	GERAL		
	276	27.812.0016.2060.0000			MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER	-
15000,00		3.3.91.97.00			Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01		TESOURO		
		110	000	GERAL		
02	10	01		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
	305	10.301.0017.2024.0000			IMPLEMENTAÇÃO UBS	-50000,00
		3.1.90.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01		TESOURO		
		310	000	SAÚDE-GERAL		
	307	10.301.0017.2024.0000			IMPLEMENTAÇÃO UBS	-20000,00
		3.1.91.13.00			OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01		TESOURO		
		310	000	SAÚDE-GERAL		
	323	10.301.0017.2025.0000			DEPARTAMENTO PSF	-100000,00
		3.1.90.11.00			VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 14 de 16

	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
329	10.301.0017.2025.0000		DEPARTAMENTO PSF	-10000,00
	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
331	10.301.0017.2025.0000		DEPARTAMENTO PSF	-10000,00
	3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
343	10.302.0019.2028.0000		ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE	-
300000,00				
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
345	10.302.0019.2028.0000		ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE	-
35000,00				
	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
368	10.302.0019.2030.0000		AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES - MÉDIA	
COMPLEXIDADE	-20000,00			
	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
385	10.303.0018.2026.0000		OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	-10000,00
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
386	10.303.0018.2026.0000		OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	-10000,00
	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
395	10.304.0020.2032.0000		AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-40000,00
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
397	10.304.0020.2032.0000		AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-10000,00
	3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
407	10.304.0020.2032.0000		AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-8000,00
	3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
409	10.305.0020.2033.0000		AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE	
-43000,00				
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
411	10.305.0020.2033.0000		AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE	
-10000,00				
	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	01	TESOURO		
	310	000	SAÚDE-GERAL	
02	11	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	
	429	08.244.0022.2062.0000	MANUTENÇÃO PLANTÃO SOCIAL	-15000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 15 de 16

		01	TESOURO		
		510	000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
	436	08.244.0022.2064.0000		MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -	
9000,00		3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		01	TESOURO		
		510	000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
	437	08.244.0022.2064.0000		MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -	
12000,00		3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO		
		510	000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
	443	08.244.0022.2064.0000		MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -	
4000,00		3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01	TESOURO		
		510	000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
	444	08.244.0022.2064.0000		MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -	
10000,00		4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		01	TESOURO		
		510	000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	
02	12	01	DEPTO DE SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
	528	04.122.0013.2052.0000		MANUTENÇÃO DIRETORIA DE SEGURANÇA, TRANSITO E	
TRANSPORTE		-12000,00			
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO		
		110	000	GERAL	
	535	04.122.0013.2052.0000		MANUTENÇÃO DIRETORIA DE SEGURANÇA, TRANSITO E	
TRANSPORTE		-15000,00			
		3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01	TESOURO		
		110	000	GERAL	
	542	04.125.0013.2054.0000		MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO	-5000,00
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO		
		110	000	GERAL	
	544	04.125.0013.2054.0000		MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO	-5000,00
		3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO		
		110	000	GERAL	
	545	04.125.0013.2054.0000		MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO	-8000,00
		3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	
		01	TESOURO		
		110	000	GERAL	
	549	06.181.0013.2053.0000		MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	-30000,00
		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
		01	TESOURO		
		110	000	GERAL	
	551	06.181.0013.2053.0000		MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	-10000,00
		3.1.91.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
		01	TESOURO		
		110	000	GERAL	
	556	06.181.0013.2053.0000		MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	-18000,00
		3.3.91.97.00		Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS	
		01	TESOURO		
		110	000	GERAL	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 2 de outubro de 2017 Fls. 16 de 16

02	14	01	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO		
	578	99.999.0999.0999.0000	RESERVA DE CONTINGENCIA	-350000,00	
		9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
02	16	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO		
	605	04.122.0002.2009.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO		
13000,00		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
	607	04.122.0002.2009.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO		
3625,00		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO		
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
02	17	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS		
	618	04.122.0003.2015.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E		
SERVIÇOS		-10000,00			
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
02	18	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		
	627	04.122.0002.2011.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS		
-100000,00		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
	628	04.122.0002.2011.0000	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS		
-10500,00		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
02	19	01	DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO		
	637	04.122.0005.2021.0000	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO		
-10000,00		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
Subtotal Anulação R\$				-4.202.592,21	
TOTAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E ANULAÇÃO R\$				4.222.592,21	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda Nº 31, de 05-09-2017

(também, em 17/06/2015 a ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inciso XV do art. 114)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Competências Privativas – **Art. 7º**

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns – **Art. 8º**

CAPÍTULO III

Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

CAPÍTULO IV

Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

SEÇÃO III

Da Estrutura – **Art. 16**

Subseção I

Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Subseção II

Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Subseção III

Do Plenário – **Art. 24**

Subseção IV

Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

SEÇÃO IV

Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

SEÇÃO V

Dos Vereadores – **Art. 32**

Subseção I

Da Posse – **Art. 33**

Subseção II

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Subseção III

Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Subseção IV

Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Subseção V

Da Remuneração – **Art. 39**

Subseção VI

Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Subseção VII

Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Subseção VIII

Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Subseção IX

Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Subseção III

Das Leis Complementares – **Art. 54**

Subseção IV

Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Subseção VI

Das Emendas – **Art. 61**

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira,

Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.

Art. 6º - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a profissionalização e a valorização dos servidores públicos, com permanente atualização dos valores remuneratórios e quadros de carreira, com a promoção vertical por mérito e permanente avaliação de desempenho;

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública

c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros; *(redação dada pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento, finanças e Contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

§5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 299 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 300 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas ou autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e ajustada às regras, prazos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - a vinculação de receita de impostos do órgão, função ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, como preceitua o artigo 44 da lei federal no. 4.320/64.

Art. 301. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, de suas projeções para o exercício em curso, e atender às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 e as do inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal. *(artigo incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 1º - As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Municipal no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária. *(parágrafo incluído pela*

Emenda nº 31, de 05/09/2017)

§ 2º - As modificações no orçamento vigente que impliquem a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, devem ser apresentadas em projetos de lei distintos, sendo vedada a modificação em mais de uma lei orçamentária (PPA, LDO e LOA) em um mesmo projeto de lei. *(parágrafo incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 3º - A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, bem como as transposições, os remanejamentos e as transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, constituirão matéria de projeto de lei específico, vedada a cumulação com matéria diversa. *(parágrafo incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas: *(redação do art. 2º e incisos alterada por meio da Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no artigo 57 da Constituição Federal.

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º - Revogado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 4º - Revogado pela Lei Geral de Licitações (L. 8666/93)

Art. 5º - Os feriados municipais serão comemorados nas seguintes datas:

- a) Sexta-feira da Semana Santa;
- b) Corpus Christi;
- c) 9 de julho, dia de Nossa Senhora da Paz, padroeira da cidade;
- d) 12 de Março, dia do Município.

Parágrafo Único - O dia 8 de dezembro, consagrado à Nossa Senhora Imaculada Conceição, será ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Art. 6º - Revogado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 7º - Revogado pela Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 8º - Fica revogada e sem efeito a Resolução nº. 100, de 06 de fevereiro de 1989.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada pelo Plenário Constituinte e subscrita por todos os Vereadores constituintes, promulgada pela Mesa do Poder Constituinte, inclusive as suas Disposições Transitórias, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

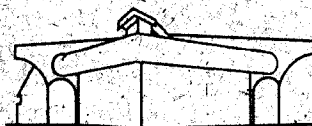
Paraguaçu Paulista, 10 de outubro de 1990.

ALVARO GARMS NETO
Presidente da Câmara Constituinte

NOEL BERNARDO BARBOSA
Vice-Presidente da Câmara Constituinte

MIGUEL CANIZARES JUNIOR
1º Secretário da Câmara Constituinte

DORIVAL PANGONI
2º Secretário da Câmara Constituinte



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 31, DE 05/09/2017

Autoria da Proposta de Emenda: Mesa Diretora e outros

Dispõe sobre a inclusão de novos instrumentos jurídicos em diversos artigos da Lei Orgânica do Município, assim como a previsão de emendas impositivas à LOA e exigências para a apresentação de proposições que impliquem alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos do § 2º, do art. 52 da LOM, **PROMULGA** a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município – Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Nova redação dos art. 7º, inc. XXIV; art. 14, inc. XI; art. 70, inc. VIII; art. 99, inc. I; art. 183, *caput*; art. 191; art. 196; art. 229, §§ 4º e 5º; art. 230; art. 260, inc. III e art. 298, § 2º, inc. II, alínea "c":

Art. 7º - ...

XXIV - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, com fiel observância da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;

Art. 14 - ...

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 70 - ...

VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

Art. 99 - ...

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 183 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável.

Art. 191 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, observado o que estabelece o parágrafo único 179, desta lei.

Art. 196 - Mediante convênio, termos de colaboração ou termos de fomento celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instrução e orientação a Guarda Municipal, visando melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 229 - ...

§4º - A participação do setor privado, no Sistema único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contrato.

Art. 230 - É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participa de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contratos com o sistema de saúde, a nível municipal, ou seja, por elas credenciadas.

Art. 260 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

III - celebrar convênio, termos de colaboração ou termos de fomento com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

Art. 298 - ...

§2º

II -

c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

II - Inclusão do art. 297-A:

Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias.

III - Inclusão do art. 301:

Art. 301. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, de suas projeções para o exercício em curso, e atender às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 e as do inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º. As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Municipal no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.

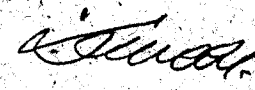
§ 2º. As modificações no orçamento vigente que impliquem a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, devem ser apresentadas em projetos de lei distintos, sendo vedada a modificação em mais de uma lei orçamentária (PPA, LDO e LOA) em um mesmo projeto de lei.

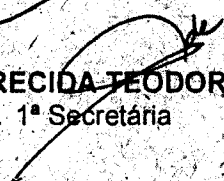
§ 3º. A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, bem como as transposições, os remanejamentos e as transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, constituirão matéria de projeto de lei específico, vedada a cumulação com matéria diversa.

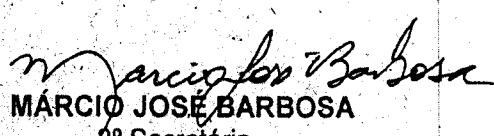
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de setembro de 2017.

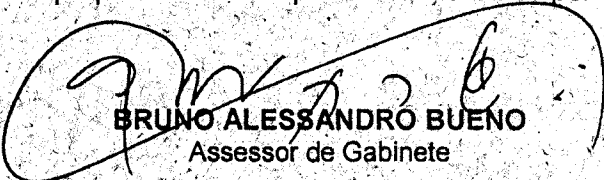

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara


RICARDO IBRAIM VALARELLI
Vice-Presidente


NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretária


MÁRCIO JOSÉ BARBOSA
2º Secretário

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público do costume.


BRUNO ALESSANDRO BUENO
Assessor de Gabinete



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer, da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão
91, de 2016

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº 6.066, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente, em especial o disposto na Lei Orgânica do Município e no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites para movimentação de empenho e para pagamentos relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, e aos Restos a Pagar inscritos até o exercício de 2016, na forma discriminada nos anexos deste decreto.

Art. 2º Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

Art. 3º A realização de despesa à conta de recursos vinculados somente poderão ocorrer respeitadas as dotações aprovadas, até o limite da efetiva arrecadação das receitas correspondentes.

Art. 4º A despesa com pessoal e encargos sociais não poderá exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Somente será admitida despesa superior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo com o objetivo de pagamento da folha com o pessoal efetivo.

Art. 5º Não será objeto de limitação as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.066, de 2 de janeiro de 2017 Fls. 2 de 2

Art. 6º Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária para o exercício de 2017 para o Poder Legislativo, e seus créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em obediência ao art. 168 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 7º As medições para liberação de pagamento de obras em execução deverão informar o percentual da execução física da obra, para avaliação do serviço de engenharia da Prefeitura Municipal.

Art. 8º O serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias ao bloqueio provisório das dotações orçamentárias constantes da Lei Municipal nº 3.089, de 23 novembro de 2016, Lei Orçamentária Anual 2017, cujas ações dependam de procedimentos complementares que viabilizem a sua execução orçamentária e financeira.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de janeiro de 2017.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Publicação: Jornal A Jemense Data 18 / 01 / 2017 Edição: 3755
Visto do servidor responsável: [assinatura]